

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 4 | nº 72 | Quinta-feira, 22/04/2021

Despachos de autoridades	1
Ministro Raimundo Carreiro	1
Editais	24
Secretaria de Gestão de Processos	24

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
VITAL DO RÊGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO****Processo:** 028.392/2020-5**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Fundo Especial de Assistência Financeira Aos Partidos Políticos - Fundo Partidário**Representante:** Ministério Público junto ao TCU (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado)**DESPACHO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU (Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado), com vistas a que o TCU proceda à adoção das medidas de sua competência necessárias a verificar eventuais irregularidades no uso dos recursos do Fundo Partidário, no exercício de 2019, e prevenir indevida utilização do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (fundo eleitoral), no exercício findo de 2020.

2. A Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração), em instrução às peças 12 a 14, após exame das respostas prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em atendimento à diligência efetuada nos autos, propôs conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e expedir ciência ao TSE, *verbis*:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;*
- b) dar ciência, com fulcro nos termos do art. 9º, da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020, ao Tribunal Superior Eleitoral que é possível a utilização da ferramenta de cruzamento de dados, nos moldes utilizados pelo Núcleo de Inteligência da Justiça Eleitoral - NIJE para a análise das prestações de contas das campanhas eleitorais nas prestações de contas dos partidos políticos, de modo a proceder à filtragem das tipologias para fins de fiscalização pormenorizada sobre os casos com indícios de favorecimento na contratação de empresas ligadas a membros do partido político;*
- c) dar ciência deste acórdão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Superior Eleitoral, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordãos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno.”*

3. Diante da proposta formulada pela unidade técnica, oportuneizei ao TSE manifestar-se sobre as conclusões da SecexAdministração (Ofício-RC 8/2021, peça 15, de 11/3/2021).

4. A Corte Eleitoral enviou sua manifestação em 9/4/2021 e encontra-se acostada às peças 16 a 20.

5. Posto isso e com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, encaminho os autos à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado para reinstrução do feito à luz dos novos elementos insertos às peças 16 a 20.

Brasília, 12 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 004.697/2019-7

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE, Prefeitura Municipal de Jaguaribe - CE, Prefeitura Municipal de Orós - CE

DESPACHO

Relato o presente feito por força da LUJ.

2. Trata-se de monitoramento autuado em face das determinações constantes do Acórdão de Relação 2.557/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Colegiado apreciou Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) de Obras Paralisadas no Nordeste para a verificação da regularidade de obras das áreas de saúde, educação e saneamento no Estado do Ceará e fixou determinações a municípios do estado do Ceará que foram fiscalizados, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

3. No que toca à Funasa, fixou-se a seguinte determinação:

1.10. determinar à Funasa que acompanhe a implementação das providências por parte dos municípios de Coreaú/CE, relativamente às obras pactuadas no Termo de Compromisso TC/PAC 10/2008, e Jaguaribe/CE, no tocante ao Termo de Compromisso TC/PAC 264/2010, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas, sem prejuízo, se for o caso, da instauração das competentes tomadas de contas especiais;

4. Por meio do Ofício 13019/2021-TCU/Seproc (peça 52), a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) diligenciou à Funasa, fixando-lhe prazo de 15 dias para encaminhar ao TCU documentação probatória do cumprimento da deliberação monitorada.

5. O Ofício foi entregue em 23/3/2020 (peça 53).

6. Em requerimento à peça 54, de 7/4/2021, a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional de 180 dias para cumprir integralmente a diligência, sob alegação das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, ao que a Seproc se manifestou favoravelmente (peça 55).

7. Com fulcro no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, **defiro o pedido para conceder prazo adicional de 180 dias à requerente com vistas ao atendimento do Ofício de Diligência 13019/2021-TCU/Seproc, contados do término do prazo anteriormente concedido.**

8. À SeinfraUrbana.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 009.388/2021-4

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat)

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

Assunto: Oitiva prévia em representação.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada por Clara Energias Renováveis Ltda. em relação a supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2021 promovida pelo Serviço Social do Transporte (Sest) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), cujo objeto é o fornecimento e a instalação de sistemas de microgeração de energia solar fotovoltaica *on-grid*, na unidade do Sest/Senat em São Gonçalo-RJ, compreendendo elaboração de projeto aprovado pela concessionária de energia, fornecimento dos equipamentos e materiais, instalação, acesso junto à concessionária, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme especificações do edital e normas pertinentes da ABNT (peça 5, p. 1).

A REPRESENTAÇÃO

2. A representante reputa irregular o item 9.1.3.3 do edital da licitação. Segundo esta, deveria ser declarada nula a licitação. Se não, deveria ser reformulada a exigência, constante do item mencionado, de registro de atestados no Conselho Regional de Engenharia (Crea), uma vez que a atividade e o objeto licitados teriam seus limites, competência e capacidades sob a jurisdição do Conselho Regional de Técnicos (CRT). Estariam sendo feridos os princípios básicos da licitação e dispositivos legais e regulamentares cabíveis.

A ANÁLISE TÉCNICA

3. A seguir, transcrevo excerto da instrução de peça 13, da lavra da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), aprovada pelo titular da unidade à peça 14.

CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. *Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a **representação** deve ser conhecida.*

3. *Considerando o risco de que a situação exposta cause impacto negativo no alcance da finalidade do objeto sob análise e a necessidade de atuação direta do Tribunal, neste caso diante da negativa da unidade jurisdicionada em concordar com os questionamentos do representante (vide peças 7 e 11), dar-se-á prosseguimento na instrução do presente processo sem a formalização do **exame sumário**, consoante previsto no art. 106, §5º, da Resolução - TCU 259/2014, com a redação dada pela Resolução - TCU 323/2020.*

Análise quanto à plausibilidade jurídica e quanto à necessidade de adoção de medida cautelar:

1. Consulta ao sítio oficial do Sest/Senat viabilizou encontrar alguns documentos do certame não juntados pelo representante, entre eles as impugnações oferecidas por ele, importantes para análise porque citadas pelo representante como anexadas, juntamente com as respostas que não deram provimento a elas, mas ausentes nas peças encaminhadas (peça 1 e letras a/b do item 1 desta instrução).

1.1. Pela primeira impugnação (peça 6), fora questionado o seguinte:

a) não há expressa opção de remessa de impugnação e esclarecimentos por e-mail, omissão que se mostra mais grave diante da pandemia que impõem sérias restrições de deslocamentos, inclusive no Distrito Federal, sede do certame;

b) a descrição concisa do objeto é imprecisa, ao prever “microgeração”, contrária à Resolução Normativa - Aneel 4852/2012 (que considera microgeração a central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 75kW), já que a potência a ser instalada é de 96,6kWp (item 3.1.2 do Anexo I do edital), que seria “minigeração” pela norma citada, causando confusão quanto ao cumprimento das obrigações impostas pela Aneel (por exemplo, o art. 4º da norma dispensa assinatura de documento para microgeração, mas não para minigeração);

c) a descrição equivocada é defeito técnico que afeta a divulgação e a participação no certame, posto que a baixa potência atrai menos competidores, e impede a formulação de proposta válida;

d) o item 9.1.3.3 do edital restringe a participação a empresas com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), quando empresas registradas no Conselho Regional de Técnicos (CRT), vinculado ao Conselho Federal de Técnicos (CFT), criado pela Lei 13.639/2018, têm plena capacidade, legalidade e legitimidade para executar o objeto;

e) a Resolução - CRT/RJ 94/2020 e a Resolução - CFT 74/2019, em seu art. 3º (inc. XIII e XIV), incluem as atividades e competências necessárias à execução do objeto licitado e, em seu art. 5º, dispõem:

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800KVA, independentemente do nível de tensão que supere esse montante de carga.

f) o edital, sem justificativa, ignora a existência do conselho profissional competente para executar o objeto licitado, violando os princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência e da impessoalidade e o art. 12 (inc. II, alínea “a”) do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat (RLC), que exige, como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição “na entidade profissional competente”;

g) o item 9.1.3.4 do edital, ao exigir que o atestado de experiência anterior se refira ao mínimo de 78,26kWp referenciando a 40% da potência nominal do sistema a ser implantado (a exigência deveria ser de 38,8kWp para corresponder à mencionada proporção de 96,6 kWp de potência a ser contratada), é equivocado e viola a alínea “b” do inc. II do art. 12 do RLC (que exige, como comprovação de capacidade técnica, experiência anterior apenas pertinente e compatível com o objeto licitado, não podendo ser idêntica muito menos superior ao licitado); e

h) pede a anulação do edital e reabertura de novo prazo para apresentação de propostas.

1.2. A análise dessa primeira impugnação (peça 7), parcialmente concordante com os questionamentos formulados pela impugnante, resultou em ajustes no edital para enquadrar o objeto como minigerador e reduzir a potência mínima exigida ao nível de 38,64kWp (comunicação à peça 9), pronunciando assim sobre o outro questionamento:

Entendemos que serão considerados os serviços semelhantes e afins, compatíveis com as características do objeto da licitação, sendo que a documentação a ser apresentada dos serviços executados deve atender às exigências do Edital. Portanto, basta a licitante apresentar os seus atestados reconhecidos pelo conselho de classe regulamentado pelo Confea, que logo será aberta diligência pela Gerência Executiva de Engenharia para analisar e julgar a pertinência dos atestados.

1.3. Em segunda impugnação (peça 10), fora reiterado o questionamento respeitante à exigência de registro da licitante no Crea, destacando-se que tal exigência feria o art. 2º do

RLC (que nomina o objetivo e os princípios licitatórios e não admite critérios que frustrem o caráter competitivo) e ignorava a realidade e objetivos do próprio Sest/Senat, dado que:

a) o Sistema S tem prestígio e respeito da sociedade exatamente porque é um berço de formação de técnicos, sendo os cursos superiores apenas uma das vertentes surgidas; inadmitir que seus eletrotécnicos, devidamente registrados no CRT, possam executar serviços dentro de suas competências funcionais coloca por terra o propósito dos cursos e do próprio Sistema S, configurando conduta absurda para não dizer imoral;

b) outras entidades federais e privadas de ensino formam técnicos, a exemplo do Cefet, campus Maria da Graça-RJ (curso específico para eletrotécnicos de sistemas de energias renováveis, tal como o objeto do certame), que não podem ser alijados de suas funções sem justificativas; e

c) não se está construindo uma usina termonuclear, mas um sistema de energia solar de baixa potência, dentro dos limites legalmente estabelecidos para atuação do técnico.

6.3.1. Na segunda impugnação em tela, foram ainda questionados e arguidos que:

a) a resposta do Sest/Senat a essa questão (abordada desde a primeira impugnação) foi evasiva, inútil, praticamente copiando o edital, já conhecido e questionado, sem qualquer justificativa legal ou técnica para a limitação do item 9.1.3.3 do edital, o que enseja reiterar que o citado dispositivo deve ser alterado para acatar atestados fornecidos pelo competente CRT, cumprindo o art. 12, alínea “a” do inc. II, do RLC, e os princípios da competitividade, da legalidade, da eficiência, da impessoalidade e da motivação;

b) a discricionariedade da Administração se sujeita ao fim público e a ordem jurídica (Constituição, lei, doutrina, jurisprudência), que preveem que as exigências de qualificação das licitantes sejam as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais previstas e a observância aos princípios supracitados e aos regulamentos aplicáveis; e

c) também há a necessidade de o Sest/Senat rever suas respostas aos seguintes questionamentos de ordem técnica efetuados por licitantes concorrentes, conforme segue:

Pergunta 3: a exigência de que os inversores possuam display local para configuração e monitoramento restringe, sem justificativa plausível, a variedade de equipamentos possíveis a serem ofertados, afetando assim o princípio da economicidade dos certames públicos, visto que os displays em geral configuram elementos passíveis de substituição de alta periodicidade, resultando frequente manutenção; tal exigência deve ser afastada, aceitando-se, para fins de configuração e monitoramento, uma interface de comunicação em led.

Resposta: será mantida a exigência dos inversores com display local.

Crítica: quase todos os fabricantes de inversores de grandes potências não adotam display em seus inversores porque há formas mais eficientes de se fazer as configurações e monitoramento do sistema e porque os displays são pontos de falhas frequentes; como o Sest/Senat pretende adquirir sistema com vida útil de 25 anos, melhor seria que os inversores não tenham display; a exigência do display limita a oferta a bem poucas marcas e caracteriza direcionamento do certame para determinado fabricante, solicita-se revisão.

Pergunta 5: é exigido no item 3.3.11 do termo de referência que os inversores de potência até 25 kW tenham certificação do Inmetro, sendo o único produto que atende o PHB25K-DT, da marca PHB Eletrônica Ltda., o que configura direcionamento do objeto e fere o princípio da impessoalidade, da economicidade e da isonomia; favor informar outros inversores que atendam a exigência.

Resposta: os inversores terão uma potência máxima de 25kW.

Crítica: solicita-se confirmação de que a resposta dada encerra concordância de que a exigência de certificação do Inmetro não será mais exigida.

Pergunta 4: a quantidade de MPPT, por inversor, deve ser necessariamente igual ou superior a três ou pode-se utilizar com número menor? As tecnologias disponíveis para inversores permitem combinação de potência e nº de MPPT que atendam aos critérios de certificação e eficiência.

Resposta: Sim

Crítica: a resposta é dúbia, podendo ser entendida como “a quantidade deve ser igual ou superior a três” ou “a quantidade pode ser menor”; o MPPT é um circuito interno no inversor que garante o melhor desempenho de um grupo de painéis; se, por exemplo, um grupo de painéis está voltado para o norte e outro para o leste, deverão ser separados um em cada MPPT para que se obtenha o melhor aproveitamento; para a potência do sistema de 96,6 KWp e potência máxima do inversor de 25KW, serão necessários três inversores no mínimo; se cada inversor tiver 2 MPPT, como é o mais comum, então o sistema terá 6 MPPT (2 MPPT x 3 inversores), ou seja, no mínimo seis orientações possíveis, o que é muito mais do que o suficiente para qualquer instalação; após visita técnica ao local de instalação, foi observado que apenas duas ou no máximo três orientações serão utilizadas, não havendo como utilizarem-se mais orientações, sendo, portanto, descabida a assim a exigência de que o sistema tenha no mínimo nove MPPT (três por inversor), caracterizando direcionamento do certame para uma marca específica; solicita-se revisão desse ponto para adoção do padrão de mercado de 2 MPPT por inversor ou que seja desconsiderada a exigência.

5.3.2. Ainda na segunda impugnação, requereu-se a análise sobre a ilegalidade do item 9.1.3.3 do edital, anulando-o e o reformulando.

1.4. Pelo documento de peça 11, o Sest/Senat analisou a segunda impugnação. Respondeu basicamente que, se a licitante apresentar documentação comprobatória de qualificação técnica de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado em que o conselho de classe não seja o Crea, a comissão terá o direito de “promover diligências através de contratos com o cliente, para certificar-se da exatidão das informações constantes dos atestados e/ou certificados apresentados... e a consonância com as boas práticas da engenharia e tal qual a conformidade com as normativas”. E concluiu pelo indeferimento da pretensão formulada na impugnação.

2. Como dito, foi comentado todo o teor das impugnações e das respectivas respostas porque elas foram referenciadas como integrantes da representação (embora não tenha sido providenciada a sua juntada pelo representante, foram recuperadas no site do Sest/Senat). De sua leitura, vê-se que há questionamentos técnicos não suficientemente respondidos pelo Sest/Senat, contudo sequer foram objeto do pedido final efetuado pelo então impugnante (peça 1, p. 2), como também se verifica ausência de impugnações pertinentes de outros licitantes no citado site das entidades.

3. Assim, a análise deve ficar adstrita ao questionamento principal desses documentos, único explicitado na peça 1 apresentada pelo representante, sobre o item 9.1.3.3 do edital. Nesse sentido, examinada a resposta do Sest/Senat ao impugnante sobre a questão (item 6.4 retro), vê-se que as diligências previstas para sanear dúvidas sobre eventual registro da licitante no CRT (e não no CREA ou CAU) não afastam totalmente o potencial restritivo do item editalício questionado (transcrito a seguir - peça 5, p. 10), em razão da diferenciação ainda existente e a menor visibilidade dessa decisão/resposta (em sede de segunda impugnação já próxima à abertura da sessão pública) relativamente ao texto original do edital:

9.1.3.3. Registro ou inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU da jurisdição da licitante, na qual conste objeto social compatível com a execução do objeto a que se refere este Edital.

4. Dessa forma, considerando que a legislação citada pelo representante (principalmente na letra “a” do item 1 e nas letras b/ef/g do item 5.1 desta instrução) fundamenta suas alegações, entende-se que o item editalício em questão deveria ter outra redação para prever a possibilidade de registro/inscrição no CRT e, caso justificada tecnicamente na fase de planejamento, dispor também sobre a diligência em questão. Tal previsão contribuiria para aumentar potencialmente a competitividade, sem afastar empresas interessadas registradas no CRT.

5. A despeito disso, observa-se que o certame obteve os seguintes resultados preliminares, extraídos da ata de abertura da sessão pública (peça 12), indiciando relativo sucesso econômico diante do valor estimado para a contratação (R\$ 675.409,22): ofertadas dez propostas, que variaram, em valores arredondados, de 376 mil reais e 669 mil reais, tendo sido questionado pela terceira colocada (que ofertou proposta de 422 mil reais) o desatendimento a requisitos do edital pela primeira e segunda classificadas.

6. Nota-se que o item editalício inquinado correlaciona-se diretamente com outros, particularmente os itens 3.1, 9.1.3.4 e 9.1.3.11 do edital. O primeiro, respeitante à condição geral para as empresas participarem do certame “reconhecidas pelo Crea e/ou Cau”; os últimos, respeitantes à capacidade técnica profissional, prevendo, respectivamente, que os atestados sejam emitidos por pessoas jurídicas registradas no Crea ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Cau), com certidões de acervo técnico expedidas por esses conselhos e que os próprios atestados sejam registrados/certificados junto aos citados conselhos (peça 5, p. 9-10). Em decorrência disso, o Crea e o Cau são mencionados em outras disposições editalícias, a exemplo dos seus itens 3.1, 13.6.1, 19.15, 19.51 do edital, dos itens 3.8.5, 6.2, 12.3, 12.4, 12.11, 21.15 e 21.51 do anexo I e dos itens 11.15 e 11.51 do anexo XI (peça 5, p. 2, 19, 29, 32, 44, 48, 52, 53, 60, 62, 93, 101 e 104).

7. Assim, em que pese estar configurado o pressuposto da plausibilidade jurídica, não há elementos suficientes para análise dos pressupostos do perigo da demora e do perigo da demora reverso, cuja análise é essencial para a eventual adoção de medida cautelar, sendo necessária a realização de oitiva prévia sobre o item editalício 9.1.3.3 questionado, e diligência ao Conselho Federal de Técnicos (CFT), para esclarecimentos sobre a matéria, e às unidades jurisdicionadas.

E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS

Haverá impacto relevante na Unidade Jurisdicionada e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos?	Não
---	-----

F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

Há pedido de ingresso aos autos?	Não
----------------------------------	-----

Há pedido de informações/vistas/cópia do processo?	Não
--	-----

Há pedido de sustentação oral?	Não
--------------------------------	-----

G. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?	Não
--	-----

Há processos apensos?	Não
-----------------------	-----

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Em virtude do exposto, propõe-se:

8.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

8.2. realizar a **oitiva prévia** do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **cinco dias úteis**, se pronuncie, referente à

Concorrência 2/2021, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos tópicos seguintes:

a) previsão, no item 9.1.3.3 do edital, da exigência de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Cau), sem incluir o Conselho Regional de Técnicos, criado pela Lei 13.639/2018, cujos profissionais fiscalizados estariam aptos e legitimados a executarem o objeto licitado, a teor da Resolução - CFT 74/2019 (arts. 3º, inc. XIII e XIV, e 5º), e previsões correlatas nos itens 3.1, 9.1.3.4, 9.1.3.11 e outros do edital e de seus anexos, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da motivação e aos artigos 2º e 12, inc. II, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat;

b) demais informações que julgar necessárias; e

c) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

8.3. diligenciar o Sest e o Senat, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresente os seguintes esclarecimentos referentes à Concorrência 2/2021:

a) se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação;

b) a fase em que se encontra esse certame e a previsão de contratação; e

c) se o serviço licitado é essencial ao funcionamento das atividades da Unidade Jurisdicionada;

8.4. diligenciar o Conselho Federal de Técnicos (CFT), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-lhe cópia do edital (peça 5) e desta instrução, para que, no prazo de **cinco dias úteis**, apresente os seguintes esclarecimentos técnicos sobre disposições da Concorrência 2/2021 do Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Sest/Senat):

a) se Técnico em Eletrotécnica está habilitado a ser o responsável técnico para a prestação dos serviços objeto dessa concorrência tal qual um engenheiro ou um arquiteto; e

b) em caso positivo, i) se a empresa a ser contratada para a realização desses serviços pode ser registrada ou inscrita no Conselho Regional de Técnicos de sua jurisdição; e ii) o fundamento técnico da regra disposta nos itens 9.1.3.3, 9.1.3.4 e 9.1.3.11 do Edital; e

8.5. encaminhar cópia da presente instrução ao Sest e ao Senat, de maneira a embasar as respostas à oitiva prévia.

A DECISÃO

4. Exposta a matéria, passo a me pronunciar.

5. Acompanho as conclusões a que chegou a unidade técnica, tomando-as como razão para decidir.

5.1. De fato, há plausibilidade jurídica necessária à adoção de medida cautelar, pois o edital da licitação contém exigências quanto ao registro em conselhos profissionais que aparentemente ferem os princípios da Administração Pública, como os da competitividade, da isonomia e da motivação. Da mesma forma, fere normas internas do Sest/Senat.

5.2. No entanto, não é possível o pronunciamento sobre a necessidade de adoção de medida cautelar sem esclarecimentos adicionais para a análise do perigo de demora e do perigo de demora reverso.

6. Cabe apenas um acréscimo ao encaminhamento proposto pela unidade técnica. Conforme a Selog registra, a entidade responsável pela licitação deixou de responder suficientemente a questionamentos apresentados pela representante. Tal conduta pode ter prejudicado a formulação de proposta pela licitante, além de certamente ter comprometido a transparência do processo licitatório. Assim, cabe determinar ao Sest/Senat que, caso ainda não tenha complementado adequadamente as respostas àquelas questões à requerente, apresente suas justificativas.

7. Destarte, decido:

7.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 16 de julho de 1993, e no art. 103, § 1º da Resolução nº 259, de 7 de maio de 2014;

7.2. realizar oitiva prévia do Serviço Social do Transporte (Sest) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, se pronuncie, referente à Concorrência 2/2021, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados nesta instrução, em especial quanto aos tópicos seguintes:

7.2.1. previsão, no item 9.1.3.3 do edital, da exigência de registro ou inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (Cau), sem incluir o Conselho Regional de Técnicos (CRT), criado pela Lei nº 13.639, de 2018, cujos profissionais fiscalizados estariam aptos e legitimados a executarem o objeto licitado, a teor da Resolução - CFT nº 74, de 2019 (arts. 3º, inc. XIII e XIV, e 5º), e previsões correlatas nos itens 3.1, 9.1.3.4, 9.1.3.11 e outros do edital e de seus anexos, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da motivação e aos artigos 2º e 12, inc. II, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest/Senat; e

7.2.2. demais informações que julgar necessárias;

7.3. **diligenciar** o Sest e o Senat, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresente os seguintes esclarecimentos referentes à Concorrência nº 2/2021:

7.3.1. se há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação;

7.3.2. a fase em que se encontra o certame e a previsão de contratação; e

7.3.3. se o serviço licitado é essencial ao funcionamento da entidade ou se de sua ausência decorrem prejuízos relevantes, indicando os fundamentos de sua resposta;

7.4. determinar ao Sest-Senat que:

7.4.1. se já não houver complementado suficientemente as respostas à empresa Clara Energias Renováveis Ltda. acerca das questões que a empresa tenha apresentado tempestivamente, no processo da Concorrência nº 2/2021, justifique sua conduta; e

7.4.2. indique formalmente interlocutor que conheça da matéria tratada nos autos para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;

7.5. diligenciar o Conselho Federal de Técnicos (CFT), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-lhe cópia do edital (peça 5) e desta instrução, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente os seguintes esclarecimentos técnicos sobre disposições da Concorrência nº 2/2021 do Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Sest/Senat):

7.5.1. se Técnico em Eletrotécnica está habilitado a assumir a responsabilidade técnica pela prestação dos serviços objeto da licitação tal qual um engenheiro ou um arquiteto; e

7.5.2. em caso positivo, i) se empresas prestadoras do serviço objeto da licitação estão sujeitas a registro ou a inscrição no Conselho Regional de Técnicos de sua jurisdição; e ii) se há e qual é o fundamento técnico da regra disposta nos itens 9.1.3.3, 9.1.3.4 e 9.1.3.11 do Edital;

7.6. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Sest e ao Senat, para que seu conteúdo seja considerado para a resposta à oitava prévia;

7.7. comunicar a decisão proferida à representante, Clara Energias Renováveis Ltda.; e

7.8. alertar o Sest e o Senat de que, caso se verifique a continuidade de irregularidades, se de fato constatadas, os responsáveis estarão sujeitos à reparação de prejuízos incorridos e também às sanções cabíveis.

À Seproc para providências na urgência que o caso requer.

Brasília, 14 de abril de 2021

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 011.679/2015-8**Natureza:** Pedido de Reexame (Representação)**Órgão/Entidade:** Academia Militar das Agulhas Negras, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Hospital Geral do Rio de Janeiro**Recorrentes:** Alexandre Falcão Corrêa (peça 306), Marcos Ramos Vieira (peça 314), Luiz Henrique Alves de Castro (peça 335) e Marcelo Augusto Borges (peça 344)

DESPACHO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos por Alexandre Falcão Corrêa (peça 306), Marcos Ramos Vieira (peça 314), Luiz Henrique Alves de Castro (peça 335) e Marcelo Augusto Borges (peça 344) contra o Acórdão 4447/2020 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, que considerou parcialmente procedente representação de unidade técnica em face de utilização fraudulenta de atas de registro de preços relativas a serviços comuns ou de engenharia gerenciadas por organizações militares de grande porte, *verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por unidade técnica deste Tribunal de Contas de União, reportando a possível utilização fraudulenta de atas de registro de preços relativas a serviços comuns ou de engenharia gerenciadas por organizações militares de grande porte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a presente Representação, cujo admissibilidade já foi reconhecida por esta Corte de Contas mediante o Acórdão 8.651/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho;

9.2. excluir da presente relação processual as empresas Artex Serviços e Reformas Ltda. e CSL Comércio e Serviços em Geral Lobão Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Henrique Alves de Castro, Marcelo Augusto Borges e Marcos Ramos Vieira, assim como parte daquelas trazidas aos autos pelos Srs. Alexandre Falcão Corrêa, Luiz Claudio da Silva Ferreira e Marcelo Menezes Guimarães, aplicando-lhes as seguintes multas com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992:

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Maurício Real Ferreira;

9.5. cientificar o Centro de Capacitação Física do Exército (CCFEx) acerca das seguintes falhas verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2012-CCFEx:

9.5.1. realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas e com manifesta diferença nos valores em alguns de seus itens (por exemplo, os itens 19 a 22, 43 e 138 do Termo de Referência do certame, que correspondem, respectivamente, aos itens 28 a 31, 59 e 170 da planilha de custos elaborada na fase interna da licitação), ocasionando distorção no orçamento estimativo da Administração, impedindo-a de aferir a vantajosidade real da contratação, atrapalhando os potenciais concorrentes na formulação de suas propostas e acarretando a desclassificação de diversas licitantes nas fases de disputa ao argumento de inexecuibilidade da proposta, o que não se coaduna com o art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com os arts. 5º, inciso IV, e 7º do Decreto 7.892, de 23/1/2013 e contraria a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.002/2015 e 1.793/2011, ambos de Plenário, relatores os Ministros Benjamin Zymler e Valmir Campelo);

9.5.2. desclassificação sumária de propostas por inexecuibilidade, sem antes comprovar se de fato o eram, com o agravante de que o valor do orçamento estimativo da Administração estava distorcido, o que acarretou a adjudicação e homologação pelo CCFEx de itens com risco de preços acima dos de mercado, a exemplo dos itens 19 a 22, 43 e 138 do referido pregão, o que se desalinhou da previsão contida nos itens 85 e 92 do edital, assim como do entendimento consolidado por esta Corte de Contas no Enunciado 262 de sua Súmula de Jurisprudência;

9.5.3. *rejeição sumária das intenções de recursos nos itens 1, 2, 16, 19, 22, 74, 75, 127 a 131, 176, 179, 181, 183, 198 a 203, 205, 207, 210 e 211 do certame, contrariando os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520, de 17/7/2002, combinado com o art. 26, § 1º, do Decreto 5.450, de 31/5/2005, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 757/2015, 518/2012 e 339/2010, todos de Plenário, relatados pelos Ministros Bruno Dantas, Ana Arraes e Raimundo Carreiro), eis que fundamentada em exame prévio do mérito do pedido, não observando o fato de que, no pregão eletrônico, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;*

9.5.4. *elaboração de termo de referência com previsão de quantitativos muito superiores às reais necessidades, não obstante o contexto em que ocorreram, bem como pelo fato de não ter sido efetuada estimativa das reais necessidades dos quantitativos de cada item a serem adquiridos pela unidade gestora (UG) gerenciadora e pelas UGs participantes, contrariando o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei 8.666/1993, os arts. 5º, inciso II, e 6º do Decreto 7.892/2013, e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 694/2014-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo);*

9.5.5. *elaboração de orçamento estimativo para contratação de bens e serviços de engenharia considerados comuns no qual foram fixados preços unitários superiores àqueles contidos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), cujas exceções devem ser devidamente justificadas, conforme entendimento assentado nos Acórdãos 2.056/2015 e 1.925/2010, todos de Plenário, relatados pelos Ministros Augusto Nardes e André Luís de Carvalho, sendo tal observação válida também para os casos de obras rodoviárias, que devem obedecer aos preços constantes no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro);*

9.6. *cientificar o Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ) acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito de licitações e contratos de sua responsabilidade:*

9.6.1. *reunião de 223 itens constantes do anexo IV do edital do Pregão Eletrônico 16/2014-HGeRJ em apenas um lote, infringindo os arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU, pois, dada a natureza do objeto, os itens deveriam ter sido licitados separadamente ou em lotes menores, a exemplo do que ocorreu no Pregão Eletrônico SRP 18/2014-HGeRJ, em que os mesmos 223 itens foram divididos em onze lotes e por meio do qual foi possível obter preços consideravelmente menores;*

9.6.2. *realização de licitação que tinha por objeto indicado no edital e anexos a contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de bens imóveis (Pregão Eletrônico 16/2014-HGeRJ), de modo a justificar o agrupamento da contratação em lote único, quando na verdade, os itens do certame demonstram claramente que foram contratados serviços com vistas à realização de reformas e/ou ampliações das instalações da contratante, violando, dessa forma, os arts. 15, inciso IV, 23, §§ 1º e 2º, e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, assim como o art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

9.6.3. *desclassificação de diversas licitantes na fase de disputa de lances do Pregão Eletrônico 35/2013-HGeRJ, ao argumento de que as propostas eram manifestamente inexequíveis, pois estariam muito abaixo do valor orçado pela administração ou dos preços praticados pelo mercado, a exemplo do ocorrido nos itens 2 e 3 do aludido certame, sem comprovação da efetiva inexequibilidade das propostas, em afronta ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contrariando os Acórdãos 3.092/2014, 1.092/2013, 2.528/2012 e 2.068/2011, todos do Plenário, relatores os Ministros Bruno Dantas, Raimundo Carreiro, André Luís de Carvalho e Augusto Nardes;*

9.6.4. *rejeição sumária e indevida das intenções de recursos em relação aos itens 1, 2 e 3 do Pregão 35/2013-HGeRJ, contrariando os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, combinado com o art. 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, e a jurisprudência pacífica deste Tribunal (Acórdãos 757/2015, 518/2012 e 339/2010, todos de Plenário, relatados pelos Ministros Bruno Dantas, Ana Arraes e Raimundo Carreiro), eis que fundamentada em exame prévio do mérito do pedido, não observando o fato de que, no pregão eletrônico, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve considerar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;*

9.6.5. ausência de boletins de medições que atestassem a execução dos serviços referentes ao Contrato 15/2014-HGeRJ, deixando de observar os termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, concorrendo, assim, para a ocorrência de pagamentos irregulares, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964, e em descompasso com o entendimento do TCU sobre a matéria (Acórdãos 273/2010 e 1.998/2008 e Decisão 1.552/2002, todos de Plenário, relatados pelos Ministros José Jorge, André Luís de Carvalho e Ubiratan Aguiar);

9.7. encaminhar ao Ministério Público Federal cópia da presente deliberação, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentam e das peças 2 a 4, 9 a 12, 86, 94, 95, 107, 134 a 144, 165 a 166 e 186 desses autos, para que adote das providências legais que entender cabíveis, uma vez constatada a possibilidade de ocorrência de ilícitos penais, conforme suscitado nos itens 205 a 209, 246 a 250 e 253 da instrução de peça 213, integralmente transcrita no Relatório que acompanha este Acórdão;

9.8. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), com base no art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, que dê ampla divulgação a presente decisão, em especial a seus subitens 9.5 e 9.6, de modo a evitar a reincidência das falhas detectadas nesses autos;

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) que, em processo apartado, à luz dos elementos de convicção constantes deste TC 011.679/2015-8, do TC 015.845/2015-0 em apenso e de outras evidências que porventura entenda necessário obter, por exemplo mediante diligência, pronuncie-se sobre eventual existência de dano ao erário na execução dos contratos fiscalizados nesta Representação, propondo ao Tribunal, se for o caso, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial;

9.10. determinar à Selog que, após ser dada ciência dessa deliberação aos responsáveis e interessados, providencie, por intermédio de seu dirigente, em conformidade com o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, o encerramento dos presentes autos no sistema informatizado de controle de processos desta Corte de Contas.

2. A Secretaria de Recursos, em pronunciamento às peças 402 e 403, manifestou-se por negar provimento aos pedidos de reexame.

3. Considerando a relevância da matéria, julgo pertinente colher a manifestação do Ministério Público junto ao TCU.

4. Ante o exposto, encaminho os autos ao MP/TCU com fulcro no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 012.289/2020-5

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS

Recorrente: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS (peças 16 a 19) contra os itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 (exceto última parte) e 9.3.4 do Acórdão 2.172/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, *verbis*:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Flavio Yocinobu Asato, negando o registro ao ato correspondente;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade identificada, a ser submetidos ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que o interessado tomou conhecimento do contido no subitem anterior;”

2. A Secretaria de Recursos, em pronunciamento às peças 20 e 21, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de reexame e pela suspensão dos efeitos dos itens impugnados:

“Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do pedido de reexame interposto por Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT/MS, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 (exceto última parte) e 9.3.4 do Acórdão 2.172/2021-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, acolho a proposta da unidade técnica e, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 285 e 286 do RI/TCU, **conheço do pedido de reexame interposto às peças 16 a 19.**

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do RI/TCU c/c art. 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.3 (exceto última parte) e 9.3.4 do Acórdão 2.172/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Sproc para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e, em seguida, à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 039.955/2019-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública

Responsável(eis): Sandra dos Santos Netto Grapella, Marcos Rodrigues Penido, Luiz Ricardo Santoro, Edsom Ortega Marques, Joao Alberto Cantero

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, em desfavor de Edsom Ortega Marques (CPF: 888.357.828-72), Sandra dos Santos Netto Grapella (CPF: 106.412.588-36), Marcos Rodrigues Penido (CPF: 056.485.798-02), Luiz Ricardo Santoro (CPF: 051.473.498-12) e Joao Alberto Cantero (CPF: 057.084.858-09), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 20033157200700352, registro Siafi 600833, (peça 12) firmado entre o Fundo Nacional de Segurança Pública e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana - SMSU, e que tinha por objeto a “reestruturação e ampliação do centro de formação em segurança urbana, bem como aquisição de equipamentos e materiais de consumo”.

2. Por meio do Ofício 11344/2021-TCU/Seproc (peça 211), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) diligenciou à Secretaria Nacional de Segurança Pública, fixando-lhe prazo de 15 dias para resposta, tendo por finalidade a obtenção de elementos e informações essenciais ao prosseguimento do exame.

3. O Ofício foi entregue em 30/3/2020 (peça 212).

4. Em requerimento às peças 213 e 214, de 9/4/2021, a unidade jurisdicionada solicitou prazo adicional de 60 dias para cumprir integralmente a diligência, ao que a Seproc se manifestou favoravelmente (peça 215).

5. Com fulcro no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, **defiro o pedido para conceder prazo adicional de 60 dias à requerente com vistas ao atendimento do Ofício de Diligência 11344/2021-TCU/Seproc, contados do término do prazo anteriormente concedido.**

6. À SecexTCE.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 014.127/2020-2

Natureza: Embargos de Declaração (Atos de Admissão)

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -
Superintendência Estadual de Operações São Paulo/Interior

DESPACHO

Com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, determino a remessa dos presentes autos à Sefip para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (peças 20 e 21) contra o Acórdão 5087/2021 - TCU - Segunda Câmara, de minha relatoria.

Brasília, 14 de abril de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 033.753/2018-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira - PE

Embargante: Antonio Valadares de Souza Filho

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 50 e 56 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 52, inciso II, da Resolução TCU 305/2018, determino a remessa dos presentes autos à Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração opostos por Antonio Valadares de Souza Filho (peça 89) contra o Acórdão 4621/2021 - TCU - Segunda Câmara, de minha relatoria.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 035.118/2011-3

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia

Embargante: Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.

DESPACHO

Com fulcro nos arts. 50 e 56 da Resolução TCU 259/2014, c/c art. 52, inciso II, da Resolução TCU 305/2018, determino a remessa dos presentes autos à Serur para exame de admissibilidade e instrução dos embargos de declaração opostos por Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. (peças 210 e 211) contra o Acórdão 557/2021 - TCU - Plenário, de minha relatoria.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 037.211/2019-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás - GO

Recorrente: Leda Borges de Moura

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Leda Borges de Moura (peça 114) contra os itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.297/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, *in verbis*:

“VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) em desfavor de Leda Borges de Moura, ex-prefeita municipal de Valparaíso de Goiás/GO, gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 00950/2008, firmado entre a Sudeco e aquela municipalidade, cujo objeto consistiu na execução de pavimentação asfáltica urbana em CBUQ em dois acessos à Rodovia BR-040.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e §3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, incisos I e III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Leda Borges de Moura e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento: Data de ocorrência Valor histórico (R\$) 29/4/2009 100.000,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;”

2. A Secretaria de Recursos - Serur, em instrução à peça 115, propôs conhecer do recurso de reconsideração e atribuir-lhe efeitos suspensivos:

“3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Leda Borges de Moura, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.297/2020-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.”

3. Presentes os pressupostos recursais, **conheço** do recurso de reconsideração interposto à peça 114, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU.

4. Ademais, **suspendo**, nos termos dos arts. 278, *caput*, do RI/TCU e 53, *caput*, da Resolução TCU 259/2014, os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 12.297/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.

5. Por fim, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU 259/2014, encaminhem-se os autos à Sepsoc para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e, em seguida, à Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 14 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Processo: 002.700/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São Bento (MA)

Responsáveis: Carlos Alberto Lopes Pereira (CPF 279.759.323-53);
Luís Gonzaga Barros (CPF 557.250.153-00)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do então prefeito do Município de São Bento (MA), Carlos Alberto Lopes Pereira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de apoio ao Transporte escolar (Pnate) no exercício de 2016.

2. Além do responsável mencionado, consta como responsável seu sucessor, Luís Gonzaga Barros.

3. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propõe realizar diligência saneadora dos autos.

4. Ocorre que, após citados os responsáveis, o FNDE encaminhou ao Tribunal ofício em que informou que documentação a título de prestação de contas dos recursos mencionados fora entregue à entidade. Informou ainda que emitirá nota técnica contendo a análise de tal documentação.

5. Por isso, a unidade propõe, entre outras providências, solicitar ao FNDE que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia da nota técnica que expedir e informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito.

6. Acolho a proposta oferecida, com ajustes de forma, e decido:

6.1. diligenciar ao FNDE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a nota técnica que produzir acerca da documentação que recebeu a título de prestação das contas objeto destes autos, contendo sua manifestação conclusiva acerca da análise da utilização dos recursos geridos pelo Município de São Bento (MA);

6.2. encaminhar cópia da instrução de peça 43 e este despacho ao FNDE;

6.3. esclarecer ao FNDE que o não atendimento à diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação da multa cominada no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

À Sproc para as providências cabíveis.

Gabinete, em 16 de abril de 2021

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0418/2021-TCU/SEPROC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

TC 005.801/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Genilson Ferreira Lopes da Silva, CPF: 098.999.774-03 do Acórdão 2349/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 2/3/2021, proferido no processo TC 005.801/2021-4.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 22/04/2021, Seção 3, p. 107)

EDITAL 0419/2021-TCU/SEPROC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

TC 005.801/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Wilton de Jesus Sousa, CPF: 178.507.033-91 do Acórdão 2349/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 2/3/2021, proferido no processo TC 005.801/2021-4.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 22/04/2021, Seção 3, p. 107)

EDITAL 0420/2021-TCU/SEPROC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

TC 005.844/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Ewerton Parga Pires, CPF: 535.380.992-00 do Acórdão 2404/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 2/3/2021, profêrido no processo TC 005.844/2021-5.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 22/04/2021, Seção 3, p. 107)

EDITAL 0421/2021-TCU/SEPROC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

TC 005.816/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Danilo de Carvalho Mota, CPF: 051.484.394-24 do Acórdão 2401/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 2/3/2021, proferido no processo TC 005.816/2021-1.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 22/04/2021, Seção 3, p. 107)

EDITAL 0422/2021-TCU/SEPROC, DE 19 DE ABRIL DE 2021

TC 005.816/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Danilo de Carvalho Mota, CPF: 051.484.394-24 do Acórdão 5948/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 6/4/2021, proferido no processo TC 005.816/2021-1.

O acesso aos autos pode ser realizado por meio do Portal do TCU (www.tcu.gov.br), ou por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, para as instituições que aderiram à solução, exceto no caso de processos/documentos sigilosos, cujo acesso depende de autorização da autoridade competente.

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), telefone (61) 3527-5234, e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 74 de 22/04/2021, Seção 3, p. 107)